

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SERVIDORA GRAZIELA MELGAÇO PIRES FURTADO DE MENDONÇA,
PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –
DSLC).**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2015 - PROCESSO – OF TRT/SENG/150-2015

VALADARES SERVIÇOS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 17.818.340/0001-27, com sede na Rua Sete de Setembro, nº. 1.890, loja 21, bairro Esplanada, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, com o CEP: 35.010-171, através de seu representante legal, **ROGÉRIO RAMOS DE CASTRO**, inscrito sob o CPF nº. 104.879.246-30 e RG nº. MG16609727 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/02 e artigo 26, da Lei 5.450/05, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

as

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ARMANDO CLIMA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.039.370/0001-20, com sede na Rua Córrego da Mata n.º 149, Bairro Santa Cecília/Barreiro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.668-300, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante e correta classificou a Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço para o lote 6 do Pregão Eletrônico nº 017/2015, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, ao impugnar o certame, questionou a com relação ao atestado apresentado pela Recorrida, uma vez que não continha a todos os fabricantes e capacidades em Btus exigidas.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou, como solicitado pelos nobres Pregoeiros, os atestados de qualificação técnica, com a finalidade de cumprir a exigência do item 7.7.1, uma vez que se pede *“Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo ACJ entre 12000 e 21000 BTUS e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12000 e 30000 BTUS, ambas entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco.”*

Diante de todos as comprovações apresentadas aos Pregoeiros, esses aceitaram e confirmaram o recebimento dos documentos, satisfazendo o exigido no edital em tela.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando os contratos apresentados de outras licitações em que a Recorrida saiu-se vencedora, além de estar cumprindo os contratos de forma idônea e prestativa.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II – DA JUSTIFICATIVA

Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In:Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Da Qualificação Técnica

O subitem 7.7.1 do presente pregão eletrônico (017/2015), trata-se da qualificação técnica do licitante, como exige o artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações), vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, entendemos que o legislador não exige quantidades máximas de serviços já prestados ou que prestou serviços em determinadas marcas, como finalidade de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade a ser contratada, apenas estabelece que deva ser compatível, ou seja, não ter deixado de cumprir outros contratos que, de certa forma, são equivalentes tanto quanto ao volume e características.

O artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, apresenta o seguinte texto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Diante do texto supra, entende-se como objeto suficiente e claro que, seriam serviços, no caso em tela, em itens perfeitamente caracterizados, contendo padrões de desempenho e qualidade aptos para atender sua finalidade. Dessa forma não poderia conter especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária, limitando o caráter competitivo da licitação.

É bem verdade que o referido subitem prevê que o atestado deverá conter marcas específicas, a saber: Springer, LG, Elgin, C&S, Carrier, Midea e Komeco. Sabe-se que é receoso conter exigências de marcas, uma vez ser motivo de grandes divergências tanto nas doutrinas como nas jurisprudências. Dessa forma, inicialmente, a Recorrida não apresentou os atestados contendo as referidas marcas, visto que não é costume ocorrer tal exigência no processo licitatório, mas, contudo, apresentou-os subjetivamente, já que pela quantidade e qualidade dos serviços prestados, é provável a presença de todas as marcas solicitadas, já que todas tem as mesmas especificações técnicas.

Mesmo diante do pequeno descuido do edital, posteriormente, a pedido da Pregoeira, fora encaminhado novo atestado de qualificação técnica, emitido pela empresa contratante Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras, contendo todas as marcas e potências que a Recorrida atende.

Ensina o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei das Licitações nº. 8.666/93, com relação e certas especificações, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991.;

Apesar de tudo isso, a Requerida apresentou contratos relativamente equiparados aos solicitado nesse certame, tornando-se assim, tal impugnação sem qualquer base, o que impede o bom andamento do processo licitatório.

Do prazo para entrega dos documentos

O subitem 7.9 do presente edital prevê a liberdade da Pregoeira em solicitar os documentos exigidos da seguinte forma:

"7.9 – Os documentos exigidos neste Edital deverão estar válidos no momento em que forem solicitados pelo Pregoeiro (imediatamente após a realização da sessão de lances ou a qualquer momento durante toda a realização do Pregão e vigência do Contrato), salvo no caso das exceções previstas na Lei 123/06 e no Decreto 6.204/07."

Desta forma, podemos entender que a qualquer tempo poderá ser solicitado os atestados pertinentes a qualquer dúvida para cumprimento do contrato.

Ainda com relação ao tempo para encaminhamento de possíveis solicitações, o subitem 8.2 expressa o seguinte:

"8.2 - Os documentos de habilitação só deverão ser enviados quando solicitados, correndo a partir da solicitação o prazo de até 24 horas para o envio eletrônico e de até 3 dias úteis para o envio físico, se necessário."

Perante tal preceito do edital, a Pregoeira entrou em contato com a Recorrida para solicitar novo atestado constando as marcas exigidas no edital, que foi prontamente atendida para que não houvesse morosidade no processo licitatório. Ocorreu que, em momento de puro instinto, o Recorrente não teve cuidado em justificar tal impugnação contra a Recorrida, já que cumpriu as exigências nos prazos corretos, bem como sagrou-se vencedora de forma justa, portanto, não deve prosperar os pedidos do Recorrente.

Da comprovação de vínculo empregatício do

A Recorrente também questiona, mais uma vez de forma desesperadora e impertinente, causando tumulto ao certame e atraso na efetivação do contrato, que não foi apresentado nos atestados a composição de vínculo empregatício do Sr. José Domingues Alves dos Santos, engenheiro mecânico da empresa ora Recorrida.

Insta salientar para esclarecer as dúvidas do Recorrente, que o Senhor José Domingues Alves dos Santos tem contrato de prestação de serviço anual com a Recorrida. Já no caso do Sr. Fábio de Jesus Araújo, este é funcionário efetivo da empresa Recorrida, que presta serviços na cidade de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, conforme documentos em anexo.

Desta forma, não deve prosperar a impugnação com relação a virtual divergência de técnicos apresentada de forma incorreta e imprecisa pelo Recorrido.

III – DA SOLICITAÇÃO

Diante todo o exposto requer que preze o zelo e o empenho deste digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 017/2015 não deve sofrer qualquer reforma, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões;

E, diante de todo o exposto requer a Vossas Senhorias o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pedimos o deferimento.

Governador Valadares-MG, 4 de janeiro de 2016.

Rogério Ramos de Castro

VALADARES SERVIÇOS LTDA - ME.

ROGÉRIO RAMOS DE CASTRO
17 318 340/0001-27

VALADARES SERVIÇOS LTDA - ME

AV. SETE DE SETEMBRO, 1890 - LOJA 21
ESPLANADA - CEP: 35.010-171
GOVERNADOR VALADARES - MG